



PARECER

DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Para: O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PARA A ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2020

ASSUNTO: Impugnação ao EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2020.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Ilustríssima Senhora Secretária,

Em atenção ao pedido de Parecer e Formulação de minuta de DECISÃO em IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2020, temos a aduzir:

DOS FATOS

- 01.** A empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, CNPJ: 30.572.270/0001-38, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, veio na data de hoje (24/08/2020), através de E-mail encaminhado à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2020, alegando em síntese que o PRAZO de envio dos materiais de 05 (cinco) dias seria impossível de ser cumprido, pois segundo a referida empresa, seus fornecedores solicitam um prazo de 03 (três) dias para a realização da entrega dos produtos, e que necessitaria de mais 15 (quinze) dias para a conclusão da entrega ao órgão público municipal, visto que a empresa é sediada em Toledo-PR., e este seria o tempo mínimo para a entrega na cidade de Abel Figueiredo, no Estado do Pará.
- 02.** A empresa impugnante fundamenta seu pedido no Art. 5º. da Constituição Federal e no Art. 3º. da Lei 8.666/93, em especial o § 1º, alegando que as exigências contidas no EDITAL não são isonômicas.



DO DIREITO

Da Tempestividade do Recurso

03. O Recurso foi encaminhado em 24 de Agosto de 2020, portanto, dentro do prazo legal, e referida impugnação atendeu todos os requisitos de admissibilidade.

DO MÉRITO

04. Não assiste razão aos argumentos elencados pela impugnante. Não há previsão legal estabelecendo um prazo mínimo para o início da prestação dos serviços ou da entrega das mercadorias após a celebração do contrato e solicitação da Administração Pública. Isso se dá porque não seria viável ao Legislador prever antecipadamente quais os prazos aplicáveis para as inúmeras situações distintas de contratação por parte da Administração.

05. Agiu bem a Lei, portanto, em deixar tal tarefa na esfera de atuação discricionária do gestor público, o qual deve, dentro de um critério de oportunidade e conveniência, conciliar o interesse da Administração em receber o quanto antes o produto com a necessidade do contratado de dispor de um prazo razoável para tomar as providências necessárias à disponibilização do objeto contratual. Para isso, deve atentar para as peculiaridades do caso concreto, sem nunca perder de vista as condições de oferta do produto licitado no mercado.

06. No presente caso, o Município de Abel Figueiredo, é de pequeno porte, e suas compras não oportunizam à este Ente Público a possibilidade de ESTOCAR bens adquiridos em processos licitatórios, ainda mais se falando em combustíveis, lubrificantes, peças, pneus e serviços de manutenção preventiva e corretiva do ônibus escolares, que além da singularidade de seus objetos, representam itens essenciais à continuidade de um SERVIÇO PÚBLICO contínuo que é o transporte das crianças e adolescentes da Rede Municipal de Ensino, serviço esse que não pode ser interrompido, caso haja a falta de um pneu, por exemplo.

É incompreensível imaginar manter veículos do transporte escolar inoperáveis pelo prazo de 18 dias até que o fornecedor entregasse os produtos necessários para conserto destes veículos. Desta forma, considerando também o



prazo que levaria para a realização da troca das peças ou conserto de determinado setor do veículo, enfim, o tempo de realização do serviço de reparo ou manutenção, teríamos veículos do transporte escolar parados por, no mínimo, 20 dias. Torna-se inconcebível tal entendimento!

Faz-se necessário e oportuno esclarecer que o SETOR DE COMPRAS da PREFEITURA MUNICIPAL faz um planejamento para que as aquisições desses itens possam resguardar uma MARGEM DE SEGURANÇA razoável para que o referido SERVIÇO PÚBLICO não seja interrompido.

Como antes mencionado, o ATO ADMINISTRATIVO DA REQUISICÃO DOS BENS é o ATO FINAL DE UMA RELAÇÃO que começa bem antes do 05 (cinco) dias previstos para a entrega, pois haverá a assinatura do contrato, e um lapso temporal de em média 15 dias, prazo mais do que razoável, para a fornecedora de fornecer o material.

07. É obrigação da empresa que vier a ser vencedora do certame ter em estoque os itens contratados, haja visto que, ao lograr êxito na licitação, e posteriormente assinar o contrato, afirma e compromete-se, ou melhor, assume a responsabilidade de ter em estoque disponível o produto licitado, para atender ao Poder Público na necessidade previamente apresentada pela necessidade de licitar.

08. Feitos esses esclarecimentos, não nos parece que no caso em tela houve atuação abusiva da Comissão de Licitação em fixar o prazo em 5 (cinco) dias para disponibilização dos itens a serem licitados a este Poder Executivo Municipal.

Ora, após a adjudicação do objeto ao licitante vencedor de respectiva adjudicação, o adjudicatário será convocado para assinar o instrumento contratual em 05 (cinco) dias úteis. É certo que com tal convocação a empresa vencedora já estará ciente da obrigação de fornecer o objeto do contrato. Dessa forma, o prazo total de fornecimento será de no mínimo 10 (dez) dias úteis, pois deve-se contar com o período que mediar entre a assinatura do contrato e a expedição da ordem de serviço.

09. Ademais, não logrou a impugnante comprovar que são necessários 18



(dezoito) dias para aquisição dos produtos, objetos do certame, tendo se limitado a alegar que um prazo menor não seria razoável, onde apresenta justificativas rasas sobre sua própria logística, não caracterizando realidade generalizada quanto ao serviço de entrega de mercadoria. Como se sabe, os atos administrativos possuem presunção de legalidade, não sendo suficientes a afastar tal presunção meras ilações sem as correspondentes comprovações fáticas.

10. Também, a Assessoria se preocupa em discorrer sobre a análise da questão jurídica que consubstancia a decisão da CPL supracitada. Logo, inicia ressaltando o previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim determina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(Grifo nosso).

Sabe-se que a licitação é um procedimento formal e indispensável. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Conclusão

10. No caso em tela estão preenchidos pela Comissão Permanente de Licitação os requisitos legais em relação ao PRAZO definido.

11. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DA REFERIDA IMPUGNAÇÃO, QUE MESMO TEMPESTIVO, NO MÉRITO É CARECEDOR DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, POIS A ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IMPUGNANTE



Estado do Pará
Governo Municipal
Município de Abel Figueiredo
Gabinete do Prefeito – Assessoria Jurídica

RECORRENTE ESTÁ EM DESACORDO COM A VERDADE DOS FATOS E ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS MANDAMENTOS DA LEI FEDERAL 8.666/93.

É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossas Senhorias.

Encaminhamos nosso PARECER ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e para Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação do Município de Abel Figueiredo, para que os mesmos decidam acerca da IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA DEMANDANTE, tudo com base nos fatos e argumentos de direito acima expostos.

Segue em anexo a MINUTA DA DECISÃO a ser tomada pela Senhora Secretária Municipal de Educação, caso seja acatado o PARECER desta assessoria.

Abel Figueiredo PA 25 de Agosto de 2020.

Valber Carlos Motta

Advogado do Município de Abel Figueiredo

OAB/PA 9729